



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO  
**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe alteração do art. 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que trata da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet em casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. O objetivo é obrigar os provedores de aplicação a adotar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis não apenas os conteúdos específicos apontados em notificação, mas também outros URLs ou links que contenham ou remetam ao mesmo material previamente identificado como infringente.

Na prática, a proposta converte o atual parágrafo único do art. 21 em § 1º e acrescenta o § 2º, que explicita a obrigação dos provedores de remover de forma abrangente conteúdos equivalentes já reconhecidos como ilícitos, evitando sua replicação em novos endereços virtuais. Dessa forma, a vítima não precisará repetir notificações para cada endereço em que o conteúdo for republicado.





Na justificação, a autora sustenta que a redação atual do art. 21 do Marco Civil é insuficiente, pois exige notificação individualizada para cada URL em que apareça conteúdo violador de privacidade. Tal exigência, segundo a deputada, inviabiliza a proteção eficaz das vítimas de divulgação não autorizada de imagens íntimas, em especial mulheres e crianças.

A parlamentar destaca que a rápida disseminação de conteúdo ilícito na internet pode causar danos irreparáveis e que diversos países já adotaram o modelo *“notice and stay down”*, em substituição ao *“notice and take down”*. Nesse novo modelo, após a primeira notificação, os provedores ficam obrigados a impedir a reaparição do mesmo conteúdo em outros endereços.

A autora argumenta que a medida representa uma solução intermediária entre a criação de um dever de monitoramento geral e prévio dos conteúdos publicados por todos os usuários e a regra hoje existente, de notificação específica para cada URL, alinhando a legislação brasileira a experiências internacionais e fortalecendo a proteção da privacidade e da dignidade humana.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Comunicação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Comunicação** manifestou-se favoravelmente ao projeto, destacando que as emendas apresentadas ao substitutivo no âmbito da Comissão aprimoraram a proposta original. O relator considerou que as emendas foram meritórias ao delimitar com clareza que a obrigação dos provedores de indisponibilizar conteúdos idênticos deve se restringir apenas ao âmbito de sua própria atuação, afastando qualquer interpretação que pudesse impor responsabilidades em ambientes externos, fora do controle técnico e jurídico da plataforma. Além disso, destacou a importância de retirar referências explícitas a tecnologias específicas, como o hashing e o fingerprinting, pois isso assegura a contemporaneidade e a durabilidade do

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 1 4 8 6 5 6 6 4 0 0 \*



texto legal, permitindo que a legislação acompanhe a evolução tecnológica sem necessidade de mudanças constantes. Isto posto, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do **substitutivo** que apresentou.

O substitutivo da Comissão de Comunicação estabelece que, recebida uma notificação com identificação clara do conteúdo e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor deve indisponibilizar o material, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos. O § 2º da proposição determina que, após a primeira notificação, o provedor deve empregar esforços técnicos, dentro de sua própria aplicação, para também tornar indisponíveis conteúdos idênticos que reapareçam em outros endereços. O § 3º, por sua vez, explicita que isso não implica obrigação de monitoramento prévio ou generalizado, restringindo-se a conteúdos idênticos tecnicamente detectáveis, em proporção ao porte do serviço.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Comunicação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições versam sobre normas relativas à responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet e à proteção da





intimidade e da privacidade dos usuários, matérias que se inserem na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, informática e telecomunicações (art. 22, I, IV e XXX da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições são compatíveis com a Constituição Federal, porquanto reforçam a tutela de direitos fundamentais expressamente assegurados pelo texto constitucional. As propostas dão efetividade ao art. 5º, incisos V e X, que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, e ao art. 5º, inciso XXXII, que atribui ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, aqui compreendidos os usuários de serviços digitais. A medida também se alinha ao art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Ressalte-se que o texto não configura censura prévia, vedada pelo art. 5º, inciso IX, pois não institui monitoramento generalizado ou preventivo, mas apenas exige a indisponibilização de conteúdos idênticos já notificados como ilícitos, de forma proporcional e dentro dos limites técnicos das plataformas. Dessa forma, as proposições concretizam valores constitucionais ligados à intimidade, à privacidade e à dignidade humana, mostrando-se harmônicas com o sistema constitucional.

As matérias observam, ainda, os requisitos da **juridicidade**, uma vez que trazem inovação legislativa, respeitam o princípio da generalidade normativa e estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo apenas ser acrescida a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação, ao texto do





substitutivo da Comissão de Comunicação, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98, o que foi corrigido por meio da subemenda em anexo.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM), com a Subemenda de Redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputado Federal **RICARDO AYRES**  
Relator

2025-14602



\* C D 2 2 5 1 4 8 6 5 5 6 6 4 0 0 \*





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024.

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infrigentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

#### SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos





provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.” (NR).

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado Federal RICARDO AYRES

Relator

2025-14602

